



1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

PROJETO DE LEI N. 49-52

OBJETO DE DELIBERAÇÃO

Exp. da.....Sessão Ord. em...../...../.....

Regulamenta o loteamento de terrenos na cidade.

A Câmara Municipal de Pindamonhangaba decreta:

Art. 1º - As vias públicas abertas em terrenos a serem loteados deverão ter as seguintes dimensões:- Travessas, 12 metros de largura, Ruas, 16 metros de largura e Avenidas, 25 metros de largura.

Art. 2º - Os novos quarteirões criados pela abertura de novas vias, deverão ter, no mínimo, 80 metros de comprimento. *(80 m = lote de 30 e o máximo?)*

Art. 3º - Os terrenos loteados deverão acompanhar a planta da cidade.

Art. 4º - Sempre que seja aberta uma rua nova em continuação de outra já existente, a nova deverá ter a mesma largura daquela. *(prever o qual?)*

Art. 5º - Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça, poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura.

Art. 6º - Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão em ângulo reto, salvo quando se tratar de prolongamento de outra já existente. *(ou via de acesso)*

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 5 de maio de 1952.

*A Comissão de
Justiça
5/5/52*

Siquier Ozeri

À Comissão de Obras e Serviços Públicos
Pindamonhangaba, em de de 1952

[Assinatura]
Presidente

recebido em
11-11-52
Secretaria Substituta

6
D

Autógrafo de nº 125 referente ao:
Projeto de Lei nº 125
Autor: Ignacio Rezende
Emendas nº 1 - Domingos José Ramos Neto
nº 2 - Prof. Rômulo Campos D'Arce
nº 3 - " " " " " " " "

~~Projeto de Lei nº 125~~ Foi aprovado o projeto

REGULAMENTA O LOTEAMENTO DE TERRENOS

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba decreta:

Artigo 1º - Os logradouros públicos dos novos loteamentos de terrenos, a fim de que sejam aceitos pela Municipalidade, deverão possuir as seguintes dimensões: Travessas - 12 metros de largura, Ruas - 16 metros de largura, Avenidas - 25 metros de largura.

Artigo 2º - Os quarteirões dos novos loteamentos de terrenos, deverão possuir 80 (oitenta) metros de comprimento, no mínimo.

Artigo 3º - Quando o loteamento de terrenos for igual ou superior a 6 (seis) quarteirões, deverá possuir uma praça equivalente a 4 (quatro) lotes no mínimo, preferentemente no centro.

Artigo 4º - Os terrenos loteados deverão acompanhar a planta da cidade.

Artigo 5º - As novas vias públicas abertas em continuação de outras já existentes, poderão possuir as mesmas dimensões destas, a critério do Poder Executivo.

Artigo 6º - Nenhum logradouro público, poderá ser aberto sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura.

Artigo 7º - Não será permitida rua sem saída.

Artigo 8º - Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas deverão ser em ângulo reto, salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.

Artigo 9º - O doador deverá juntar ao processo de doação, entre outros documentos, os seguintes: a) - certidão de propriedade do imóvel; b) - certidão negativa da existência de ônus sobre a área a ser doada; c) - planta da área a ser doada, devidamente aprovada pela repartição competente.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 5 de novembro de 1952.


Doutor Francisco Lessa Junior
Presidente


Prof. Rômulo Campos D'Arce
Primeiro-Secretário

